PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /2019

Considerando que é obrigação do poder público em todas as suas esferas proporcionar condições para a efetivação dos direitos das mulheres através da criação de políticas públicas com o objetivo de coibir qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão nos termos do artigo 3º da Lei Maria da Penha.

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, como nomina o artigo 6º da Lei Maria da Penha. Qualquer ação ou omissão que acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial contra uma mulher configura violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340, se faz necessário ferramentas para a punição e prevenção da violência contra a mulher, para erradicar tal situação que ainda persiste.

Considerando que é dever do poder público contribuir para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como é explicito no artigo 8º da Lei Maria da Penha. O número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é alarmante no País, é sabível que a maior parte Cifra Negra, estes crimes não chegam ao conhecimento das autoridades pois aqueles que presenciam ou tomam conhecimento se omitem não denunciando aos órgãos competentes a fim de colaborar com a prevenção, medida interventiva e registro dos casos e violência.

Considerando que embora a Lei Maria da Penha tenha sofrido várias alterações, ainda é gritante os casos de violência doméstica e familiar, neste sentido, se faz necessário a criação de políticas públicas para incentivar a prevenção e denúncia desses fatos, haja vista que embora seja elevado os índices de violência contra a mulher, notório que diariamente inúmeras violências ocorrem na presença de terceiros que poderiam denunciar e se omitem, causando assim uma sensação de impunidade para o agressor.

Considerando que a existência de um tipo penal que possa incentivar a denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, colaborará de sobremodo com a prevenção e combate a estes casos e punirá aqueles que podendo, se omitem a prestar denúncia aos órgãos competentes, pois não se pode olvidar que muitos não denunciam com a prerrogativa injusta de que não se deve interpor uma briga de casal.

Considerando que muitas mulheres que sofrem violências domésticas e familiares sejam elas físicas ou morais, se sentem coagidas por seus parceiros ou terceiros em realizar as denúncias. E quando terceiros descobrem os abusos há uma enorme dificuldade de quebrar o paradigma de que é inviável interpor "brigas de casal" e não há a denúncia do agressor. Salienta-se que o foco da elaboração do tipo penal é incentivar que as pessoas denunciem os casos de violência e não se omitam quando presenciarem qualquer tipo de agressão.

Considerando as razões expostas, levamos ao conhecimento dos nobres pares o presente projeto de indicação com o objetivo de incluir uma tipificação penal que possa incentivar as denúncias e punir os omissos, ampliando os meios de combate em face da violência contra a mulher em nosso País.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Presidente, Jair Messias Bolsonaro, que seja tipificada no Código Penal a conduta de não denunciar ao órgão competente, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, quando presencia qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pena – detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Salvador, 24 de setembro de 2019.

Ireuda Silva

vereadora